

PARECER Nº 717/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.042399/2018-89
 INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 17 de outubro de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.042399/2018-89	670216203	005708/2018	GOL	01/01/2018	11/08/2018	15/08/2018	01/04/2019	06/02/2020	05/03/2020	R\$ 7.000,00	12/03/2020	16/04/2020

Enquadramento: art. 302, Inciso III, alínea "P" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** O operador aéreo supracitado deixou de transportar no voo nº 1701, origem Aeroporto CNF e destino Aeroporto BSB, do dia 01/01/2018, a passageira sob a reserva MNVNQK. Ressalta-se que a passageira não foi voluntária para acomodar-se em outro voo mediante compensação oferecida pela empresa.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Em 01/01/2018, a Senhora Rilvania Silva Santos, titular do Cartão de Crédito no qual foi efetuada a compra da reserva MNVNQK para a passageira Kátia Silva, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG - NURAC/CNF e registrou a manifestação 20180000005 (SEI 1395989), cujo teor apresento a seguir:

ATENDIMENTO CNF: Em 01/01/2018, às 09h25, compareceu a este atendimento presencial a passageira Sra. Rilvania Silva Santos, CPF (...) (titular da compra), voo G31701 GOL, localizador MNVNQK- (passageira Kátia Silva) CNF/BSB/PMW às 07h35. A Sra. Rilvania informa que a passageira Kátia Silva foi impossibilitada de realizar o check-in, pois a companhia aérea alegou que os dados do comprador do bilhete eram divergentes do que constava no sistema da empresa. Devido a isso, a passageira Kátia Silva foi impossibilitada de embarcar no voo originalmente contratado, voo de 7h35 CNF/BSB. A titular da compra teve que comparecer ao aeroporto para viabilizar embarque em outro voo, G31305 CNF/CGH/PMW às 10h05. A passageira Kátia Silva irá chegar com atraso devido a todo esse transtorno por um erro do funcionário da GOL, não chegará a tempo ao enterro de sua mãe em PMW.

5. Objetivando averiguar os relatos contidos na retromencionada manifestação, na data de 08/02/2018, foi entregue à empresa GOL o Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1497433), no qual foi solicitado:

(...)

Considerando o relatado, observou-se indícios da preterição da retromencionada passageira no voo 1701, de Confins-CNF ao Aeroporto de Brasília - BSB, do dia 01/01/2018.

Referente ao Art. 21 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe se foram oferecidas as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser da passageira, bem como qual foi a escolhida. Anexar documentação comprobatória que possuir.

Referente ao Art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe se foi efetuado, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira. Anexar documentação comprobatória que possuir.

Referente ao Art. 26 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe a assistência material que foi oferecida à passageira e quais foram fornecidas. Anexar documentação comprobatória que possuir.

Peço, por gentileza, para adicionar na resposta informações complementares que a empresa julgar pertinentes.

(...)

6. Em sede de **Defesa Prévia**, na data de 17/05/2018, a empresa GOL protocolou nesta Agência Reguladora Carta (SEI 1829015) em resposta ao Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, na qual informa:

Referência é feita ao Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual V.Sa. solicita que a Companhia informe se foram oferecidas alternativas de reacomodação, reembolso e execução por outra modalidade para a passageira Sra. Katia Silva ("Passageira") no dia 01 de Janeiro de 2018, bem como informe se efetuou o pagamento imediato de compensação financeira e se foi fornecida assistência material.

Nesse sentido, informamos que no dia 31 de dezembro de 2017, foi realizada compra de uma passagem aérea para a Sra. Katia, para voo no dia 01 de janeiro de 2018, o que se enquadrava dentro dos padrões de risco diante da baixa antecedência da viagem e da utilização de cartão de crédito de terceiro. Além disso, em seu cadastro foram inseridas informações suspeitas, como por exemplo a inexistência de endereço de e-mail.

Desse modo, nos termos do artigo 1.3, XIII, item (iii), do Contrato de Transporte Aéreo da GOL, infra, diante da Passageira não portar uma cópia do cartão de crédito e do documento de identificação de seu titular, a Companhia solicitou que a Passageira apresentasse um número de telefone de contato do titular do cartão de crédito para confirmação de autorização para compra, conforme cláusula a seguir transcrita:

(XIII) para fins de eventual confirmação da regularidade de compras efetuadas por intermédio de cartões de crédito e/ou da segurança dos dados dos passageiros e adquirentes das passagens aéreas: (i) portar consigo, no ato do check-in, o cartão de crédito utilizado para a compra; (ii) no caso de compras efetuadas por cartões de créditos de genitores ou responsáveis, apresentar

documentação que comprove filiação, tutela ou vínculo familiar e : iii) em caso de compras efetuadas por terceiros, portar consigo, no momento do check-in, uma cópia do cartão de crédito utilizado para a compra acompanhado ainda da cópia de um documento de identificação com validade em todo o território nacional do titular do cartão de crédito utilizado para a realização da compra, fornecendo, ainda, conforme solicitado, um telefone de contato do titular do cartão de crédito.

A GOL fez a checagem do telefone fornecido pela Passageira com o cadastro do cartão e os dados foram divergentes, e como a Sra. Katia não portava uma cópia do cartão de crédito utilizado para a compra, a Companhia ainda autorizou que ela efetuasse novamente o pagamento da passagem, pelo preço que lhe havia sido ofertado anteriormente, o que foi feito mediante comparecimento do titular do cartão para efetuar nova transação.

Desse modo, e considerando que a Passageira não cumpriu com as obrigações contratuais avençadas no momento da compra, qual seja, portar consigo uma cópia do cartão de crédito e do documento do titular do referido cartão, bem como fornecer informação cadastral consistente, esta Companhia não pode autorizar seu embarque, tendo em vista o não cumprimento do quanto previsto na cláusula acima.

Frise-se, neste ponto, que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/CCON/SAS, inserida no Anexo I da presente manifestação.

A citada Nota Técnica foi proferida após consulta da COL, diante de inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e se manifesta no sentido do consumidor ter a obrigação de arcar com os custos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro.

Além disso, a Nota complementa que o cartão de crédito é "documento pessoal e intransferível" e conclui que:

"Neste sentido, nos casos de compra de passagens aéreas com cartão de crédito, para que se mantenha o equilíbrio contratual e estabilidade da relação Jurídica, é admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito está plenamente de acordo com aquela contratação. De outra sorte, pode ainda ser solicitado do passageiro que, mantido o preço inicialmente combinado, venha para confirmar a aquisição com o meio indicado, no momento do check-in. Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito."

Desta feita, é importante destacar que não houve preterição de embarque da Sra. Katia, uma vez que esta inadimpliu com suas obrigações contratuais e, após o pagamento da passagem aérea, a Sra. Katia foi acomodada no voo G3 1305, não havendo nenhuma obrigação por parte da Companhia quanto ao fornecimento de assistência material.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o relatório.

7. **A Decisão de Primeira Instância**, em 26/05/2020, SEI nº 2580260, que condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8. **Do Recurso**

9. O interessado, inicialmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

10. Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar. Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia supostamente preteriu a passageira, no entanto esta não é a realidade dos fatos.

11. Isso porque, informamos que a passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1701 do dia 01 de janeiro de 2018, com cartão de crédito de terceiro, o que se enquadra dentro dos padrões de risco de compra. Além disso, em seu cadastro foram inseridas informações suspeitas quando da solicitação da reserva, consistente em telefone divergente do cadastrado junto à Operadora do cartão.

12. Em casos como estes, a GOL precisa efetuar a checagem dos documentos exigidos contratualmente e dos telefones solicitados para confirmação do cadastro do cartão de crédito, no momento destinado ao check-in. Desta forma, considerando a necessidade de verificação dos dados fornecidos pela Passageira, esta Companhia não pode autorizar seu embarque imediato naquele momento, sem antes efetuar todas as verificações.

13. Ademais, a ANAC emitiu a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS (Anexo) sobre este tema após consulta da GOL, uma vez que tivemos inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito, o que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e esta R. Agência se manifestou no sentido de que o passageiro tem obrigação de arcar com os custos efetivos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, bem como às checagens necessárias para sua segurança financeira. Além disso, a Nota complementa que o cartão de crédito é "documento pessoal e intransferível" e conclui que:

"Neste sentido, nos casos de compra de passagens aéreas com cartão de crédito, para que se mantenha o equilíbrio contratual e estabilidade da relação jurídica, é admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito está plenamente de acordo com aquela contratação. De outra sorte, pode ainda ser solicitado do passageiro que, mantido o preço inicialmente combinado, venha para confirmar a aquisição com o meio indicado, no momento do check-in. Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito."

14. Frise-se neste ponto que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS.

15. Diante da citada Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, a GOL reafirma que no presente caso, não se faz claro a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, que violaria todos os princípios de direito e justiça, na medida em que as evidências dos Autos comprovam todo o alegado, no sentido de que não houve a preterição do embarque dos passageiros, fazendo-se necessário efetuar as devidas confirmações de segurança e, em consequência disso, não houve tempo hábil para embarque no voo original.

16. Por fim, não há que se falar que a Recorrente preteriu a Passageira, muito pelo contrário, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente corrobora com todo o alegado, sendo medida

de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

17. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 22/09/2020.

19. **É o relato.**

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

FUNDAMENTAÇÃO

22. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

23. Além disso, a Resolução nº 400/2016 estabelece:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013

24. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a interessada descumpriu a legislação aeronáutica.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DAS RAZÕES RECURSAIS

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

29. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

30. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias quando da aferição da dosimetria do caso em tela, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

31. Assim, a infração se dera em 01/01/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, que não dispunha de entendimento nesse sentido. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

32. Assim, a RESOLUÇÃO ANAC nº 25, de 2008 estabelece os seguintes parâmetros para aferição da dosimetria:

RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008.

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º **Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.**

§ 4º **Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.**

33. Ou seja, a Decisão de Primeira Instância se utilizou da fundamentação da Resolução ANAC nº 472, de 2018, não vigente à época e, então, esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "u", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo referente à infração, conforme a circunstância.

34. **Das Circunstâncias Atenuantes**

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

36. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

37. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, **não** verificam-se atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4994396, da ANAC, **na data da decisão de Primeira Instância.**

39. **Das Circunstâncias Agravantes**

40. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, haja vista a reincidência delitiva de mesma natureza, conforme se apura no extrato SIGEC SEI 4994396, de onde se extrai o Proc nº 00065.010233/2019-84. Observadas as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e presença de agravantes** aplicáveis ao caso, entendendo que deva ser **MAJORADA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor máximo previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

43. **CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e quanto ao mérito, e que a Recorrente seja **NOTIFICADA**, haja vista a possibilidade de **AGRAVAMENTO**, posto que foram identificadas circunstâncias agravantes pertinentes ao caso, **MAJORANDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, para o valor máximo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A., por deixar de transportar de transportar por deixar de transportar a passageira Kátia Silva,

no voo nº 1701, origem Aeroporto CNF e destino Aeroporto BSB, do dia 01/01/2018, sob a reserva MNVNQK, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016




Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 07/01/2021, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4802990** e o código CRC **BBCC4E1**.

Referência: Processo nº 00065.042399/2018-89

SEI nº 4802990

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>		Usuário: eduardo.barbosa
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

GOL
 Nome da Entidade: LINHAS AÉREAS S.A. Nº ANAC: 3000027901 CNPJ/CPF: 07575651000159 Cadin: Não Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: RJ End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGAI

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	667786190	007012/2018	00067001860201823	19/07/2019	15/07/2018	R\$ 7 000,00	19/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065004325201925	01/08/2019	30/08/2018	R\$ 3 500,00	29/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00058033361201812	02/08/2019	27/04/2017	R\$ 7 000,00	29/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058504986201783	02/08/2019	04/02/2017	R\$ 3 500,00	29/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535831201799	02/08/2019	06/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00069000026201981	09/08/2019	29/08/2018	R\$ 35 000,00	20/12/2019	42 813,19	42 813,19		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00065061435201811	09/08/2019	06/08/2018	R\$ 35 000,00	30/10/2019	42 512,31	42 512,31		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065017309201901	16/08/2019	29/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2N	86 959,30
2081	Histórico do Lançamento	019	00065017316201902	16/08/2019	29/06/2018	R\$ 20 000,00	29/05/2020	24 798,35	24 798,35		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00066008950201936	16/08/2019	26/12/2018	R\$ 10 000,00	29/05/2020	12 399,17	12 399,17		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	016	00066507714201655	16/08/2019	09/11/2016	R\$ 28 000,00	15/08/2019	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535846201757	16/08/2019	06/12/2013	R\$ 14 000,00	29/05/2020	17 358,84	17 358,84		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535853201759	16/08/2019	06/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00071000241201852	16/08/2019	16/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00071000240201816	16/08/2019	21/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00067001861201878	16/08/2019	15/07/2018	R\$ 35 000,00	15/08/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	016	00065508079201633	22/08/2019	18/07/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00071000291201830	22/08/2019	19/10/2018	R\$ 35 000,00	15/08/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	016	00065078203201622	22/08/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 695,93
2081	Histórico do Lançamento	019	00058008151201969	23/08/2019	15/07/2018	R\$ 3 500,00	15/08/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00067001844201831	23/08/2019	11/12/2018	R\$ 1 750,00	15/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058019876201982	30/08/2019	15/02/2019	R\$ 70 000,00	27/12/2019	85 626,38	85 626,38		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00058037317201873	30/08/2019	17/03/2016	R\$ 14 000,00	30/08/2019	14 000,00	14 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00067000135201919	30/08/2019	05/01/2019	R\$ 17 500,00	30/08/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058020053201908	30/08/2019	28/03/2018	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535799201741	06/09/2019	06/12/2013	R\$ 56 000,00	06/09/2019	56 000,00	56 000,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00065533567201760	06/09/2019	01/04/2017	R\$ 210 000,00	28/05/2020	259 466,34	0,00		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058009265201926	13/09/2019	13/11/2018	R\$ 7 000,00	31/01/2020	8 556,40	8 556,40		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058009281201919	19/09/2019	13/11/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2N	4 331,73
2081	Histórico do Lançamento	019	00065010233201984	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065010242201975	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 35 000,00	23/01/2020	42 782,02	42 782,02		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058007574201961	20/09/2019	15/11/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065004649201963	03/10/2019	18/06/2017	R\$ 3 500,00	03/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065009805201982	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 30 000,00	20/12/2019	36 414,11	36 414,11		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058023629201981	04/10/2019	15/05/2019	R\$ 8 750,00	04/10/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065009809201961	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 105 000,00	29/01/2020	127 842,84	127 842,84		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535789201714	18/10/2019	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058024418201965	25/10/2019	23/12/2014	R\$ 10 500,00	25/10/2019	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058027097201951	01/11/2019	03/07/2019	R\$ 8 750,00	29/10/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00066008564201944	22/11/2019	17/03/2015	R\$ 49 000,00	19/11/2019	49 000,00	49 000,00		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065004294201911	06/12/2019	07/02/2018	R\$ 3 500,00	19/11/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00066002841201913	06/12/2019	30/10/2018	R\$ 1 750,00	19/11/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065032583201900	06/12/2019	09/03/2018	R\$ 3 500,00	06/12/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058029038201917	13/12/2019	28/07/2018	R\$ 8 750,00	11/12/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	017	00058535838201719	03/01/2020	07/12/2013	R\$ 7 000,00	11/12/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058030888201968	24/01/2020	10/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058032067201966	24/01/2020	16/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058030802201905	24/01/2020	04/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058030804201996	24/01/2020	04/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058009215201949	24/01/2020	13/11/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2020	4 267,09	4 267,09		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058017460201920	24/01/2020	21/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 101,39
2081	Histórico do Lançamento	019	00065019734201926	13/02/2020	26/02/2019	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 060,27
2081	Histórico do Lançamento	019	00066020553201932	27/02/2020	29/04/2019	R\$ 3 500,00	14/02/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00065060466201928	05/03/2020	27/06/2019	R\$ 3 500,00	04/03/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00058008144201886	05/03/2020	18/07/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Histórico do Lançamento	019	00058009221201904	06/03/2020	13/11/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 506,45
2081	Histórico do Lançamento	019	00058025717201917	06/03/2020	11/09/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 012,90
2081	Histórico do Lançamento	019	00058038702201919	12/03/2020	12/07/2019	R\$ 8 750,00	12/03/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	Histórico do Lançamento	018	00058037136201847	12/03/2020	11/01/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 506,45
2081	Histórico do Lançamento	019	00058038628201931	13/03/2020	12/07/2019	R\$ 26 250,00	11/03/2020	26 250,00	26 250,00		PG0	0,00

2081		019	00058023173201959	20/03/2020	25/05/2019	R\$ 1 600,00	18/03/2020	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081		019	00065012446201941	27/03/2020	14/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 012,90
2081		019	00058028244201918	27/03/2020	08/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 152,07
2081		019	00058027092201928	27/03/2020	11/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	24 304,14
2081		019	00066004756201981	27/03/2020	25/08/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 152,07
2081		019	00058012142201972	27/03/2020	30/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 012,90
2081		019	00058027467201950	27/03/2020	14/06/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2N	97 216,58
2081		019	00058033480201948	27/03/2020	02/03/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	24 304,14
2081		018	00058033351201879	27/03/2020	09/06/2017	R\$ 7 000,00	23/03/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		019	00058005484201936	02/04/2020	16/01/2019	R\$ 1 600,00	16/03/2020	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081		018	00058033349201808	02/04/2020	08/04/2017	R\$ 14 000,00	16/03/2020	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081		016	00058040452201634	02/04/2020	31/03/2015	R\$ 126 000,00	16/03/2020	126 000,00	126 000,00	PG	0,00
2081		019	00065017377201961	03/04/2020	12/01/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 123,58
2081		019	00065003577201937	03/04/2020	06/01/2018	R\$ 7 000,00	02/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		018	00065018603201841	10/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 362,53
2081		018	00065018606201884	17/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	41 554,03
2081		019	00058041561201911	24/04/2020	20/09/2019	R\$ 8 750,00	30/04/2020	8 923,25	8 923,25	PG	0,00
2081		019	00058048579201944	29/06/2020	28/11/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081		019	00058024418201965	31/01/2021	23/12/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC1	20 000,00
2081		019	00071000052201961	03/07/2020	30/08/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC0	17 500,00
2081		019	00066005665201963	31/01/2021	15/11/2018	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC1	21 000,00
2081		019	00065010468201976	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081		018	00067001094201805	31/01/2021	11/07/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		020	00058004065202011	29/06/2020	25/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC0	35 000,00
2081		020	00058004504202095	29/06/2020	03/01/2020	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081		019	00065037560201983	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		019	00066018196201942	31/01/2021	25/02/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		019	00058027098201903	31/01/2021	11/10/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081		019	00065009702201912	31/01/2021	05/10/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		018	00065035034201806	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC1	21 000,00
2081		018	00065035035201842	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	DC1	105 000,00
2081		018	00058037311201804	17/07/2020	17/03/2016	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC0	14 000,00
2081		019	00067000247201970	20/07/2020	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	DC0	1 750,00
						Totais em 09/06/2020 (em reais):		2 242 950,00	1 299 506,13	1 040 039,79	3 645 746,10

Legenda de Alterar Crédito

- AD3 - REC
- AD3N - R
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUD
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
- SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 5851 até 5943 de 5943 registros

Páginas: << ... 31 32 33 34 35 36 37 38 39 [40] [ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/02/2021, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4995200** e o código CRC **C7CBE82A**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6109248** e o código CRC **1DA6C78F**.

Referência: Processo nº 00065.042399/2018-89

SEI nº 6109248



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 754/2020

PROCESSO Nº 00065.042399/2018-89

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 20 de agosto de 2021 .

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “p” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer)**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. No caso dos autos, não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4802990) quanto a materialidade infracional conforme os fundamentos apresentados. Restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Entretanto, no que se refere à dosimetria da sanção aplicada, **DISCORDO** do competente analista acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Vê-se que foi apontada como causa do possível agravamento a identificação da circunstância prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, referente à reincidência delitiva de mesma natureza. Ocorre que o citado Proc nº 00065.010233/2019-84 foi inaugurado pelo AI nº 007626/2019 que descreve infração ocorrida em 29/06/2018, posterior, portanto, a data da ocorrência dos fatos em análise.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A, por deixar de transportar a passageira Kátia Silva, no voo nº 1701, origem Aeroporto CNF e destino Aeroporto BSB, do dia 01/01/2018, sob a reserva MNVNQK, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE - 1467237
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4995177** e o código CRC **6B1108A7**.

Referência: Processo nº 00065.042399/2018-89

SEI nº 4995177